



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 904, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldo do funcionalismo público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam majorados em vinte por cento a partir de 1º de agosto de 1988 com base em julho último e quarenta e cinco por cento a partir de 1º de outubro de 1988 com base em setembro do corrente os valores dos vencimentos, salários e soldos dos ocupantes de cargos que integram os Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual, de conformidade com os anexos II, III, IV e V desta Lei.

Art. 2º Ficam igualmente majorados os valores dos vencimentos de conformidade com o anexo I desta Lei, referente aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial.

Art. 3º Ficam igualmente majorados os valores dos vencimentos de conformidade com o anexo I desta Lei, os valores dos vencimentos atualmente pagos aos ocupantes de Cargos e Empregos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos dos Serviços Públicos Estadual.

Art. 4º Fica atualizada a tabela de referência e valores conforme anexo VI da presente Lei.

Art. 5º A aplicação desta Lei aos Órgãos da Administração Indireta que, recebendo transferência de qualquer natureza do Governo do Estado, tenham aplicado as diretrizes de classificação de cargos e empregos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, respeitados os valores constantes da Lei n. 602, de 25 de novembro de 1976, fica condicionada à existência de disponibilidade de recursos em seus respectivos orçamentos, e a proposta a ser aprovada em cada caso, pelo Senhor Governador do Estado.

Parágrafo único. Nos demais casos a transferência de recursos do Tesouro do Estado fica condicionado à prévia aprovação pelo Governador, das respectivas tabelas de salários e dos reajustamentos que vierem a ser concedidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, na forma do § 1º, itens II e III do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes desta Lei, ficam excluídos dos limites a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei n. 898, de 28 de julho de 1988.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de agosto de 1988, 100º da República, 86º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO

Governador do Estado do Acre, em exercício

Anexo I, II, III, IV, V e VI

(Arquivo disponível no final da página principal de visualização)